

A. I. Nº - 232951.0078/06-9
AUTUADO - SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0270-03/06

EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 04/04/06 para exigir ICMS no valor de R\$459,93, acrescido de multa da 100%, em decorrência da apreensão de diversas mercadorias transportadas e desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 4.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 23, esclarece que se trata de renovação da ação fiscal para saneamento do Auto de Infração de nº 232951.0041/05-0, e que conforme defesa apresentada inicialmente, “nada tem a ver com a autuação, tendo sido solicitada a ser a fiel depositária das mercadorias apreendidas”.

Alega que o Termo de Apreensão que deu origem à autuação foi lavrado em 06/09/05, e que tendo decorrido trinta dias sem que o preposto fiscal lavrasse o Auto de Infração, conforme previsto no Regulamento do ICMS, requer a nulidade da autuação.

Na informação fiscal prestada à fl. 28, a autuante esclarece que o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de ter sido julgado NULO o Auto de Infração de nº 232951.0041/05-0 lavrado anteriormente contra o motorista, e recomendado a renovação do procedimento fiscal contra o estabelecimento ora autuado.

Quanto à alegação defensiva de que o Termo de Apreensão não tem mais valor, diz que a infração está devidamente caracterizada, tendo sido corrigida apenas para alcançar o sujeito passivo da obrigação tributária, e que decorrido o prazo de 30 dias alegado pelo impugnante, foi restabelecido o direito ao recolhimento do imposto de modo espontâneo, o que não ocorreu.

Alega que o contribuinte apenas está tentando protelar o pagamento do imposto devido.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de decorreram mais de trinta dias da data do Termo de Apreensão das Mercadorias, para que o preposto fiscal lavrasse o presente Auto de Infração. Observo que a fiscalização lavrou o mencionado Termo de Apreensão em 06/09/05, para documentar a apreensão das mercadorias que foram encontradas no trânsito desacompanhadas de documentação fiscal, nos termos da legislação do ICMS.

O art. 28, p 2º do RPAF/BA, estabelece que:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

(...)

§ 2º Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão,

este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.”

Portanto, tendo sido declarado nulo o Auto de Infração lavrado em 29/05/06, foi devolvida a espontaneidade para o sujeito passivo recolher o imposto exigido e não tendo trazido ao processo provas de que tenha efetuado o pagamento, é cabível o lançamento de ofício para exigir do impugnante, o pagamento de ICMS relativo a mercadorias apreendidas no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal. Portanto, não acato a nulidade suscitada nas razões de defesa apresentada.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

Quanto à alegação do impugnante de que não tem nada a ver com a autuação, verifico que junto com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, tanto no original de nº 132115 (fl. 13), como no acostado à fl. 4, consta que as mercadorias apreendidas se faziam acompanhar de um denominado “orçamento” das mercadorias, cujos originais foram juntados pelo autuante às fls. 15 e 16, e nos referidos documentos estão consignadas as mercadorias apreendidas e consta também o timbre “Santa Rita Materiais de Construção”. No Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 4), consta a assinatura da titular da empresa, a sócia Ana Celeste Sousa Santa Rita, como detentora dos bens apreendidos.

Pelo exposto, está devidamente caracterizada a infração, tendo em vista que as mercadorias foram apreendidas transitando desacompanhadas de documentação fiscal, e sendo de propriedade do estabelecimento autuado, é ele o sujeito passivo desta relação jurídica.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0078/06-9, lavrado contra **SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$459,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR